



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de Teixeira-PB**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA-PB**

**Referência: Notícia de Fato 001.2024.050998**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através do 4º promotor de justiça da Promotoria de Justiça de Patos – Defesa do Patrimônio Público e Fundações - no uso das atribuições constitucionais e legais, sobretudo o expresso nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e artigo 37, IV, “d”, da Lei Complementar nº 097/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), com base na exposição fática e fundamentação jurídica adiante exposta, propõe

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

contra:

1-) **VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO**, portador do CPF nº 428.092.582-87, nascido em 23.11.67, filho de **MARIA DE ALMEIDA JUSTO** e de **AMADEU JUSTO DA CONCEIÇÃO**, atual Prefeito de Desterro-PB, domiciliado no(a) **JOAO SUASSUNA, SAO CRISTOVAO, CEP 58695-000, cidade de DESTERRO/PB.**

2-) **WILSON DE ALMEIDA**, portador do CPF nº 309.046.504-30, nascido em 05.12.62, filho de **MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA** e de **MANOEL DE ALMEIDA**, domiciliado no(a) **RUA JOAO SUASSUNA, nº SN, SAO CRISTOVAO, CEP 58695-000, cidade de DESTERRO/PB.**

Pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

## I. Da delimitação do objeto da demanda

---

1. A presente ação de improbidade administrativa visa responsabilizar os requeridos por conduta atentatória aos princípios administrativos e violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, conforme a exposição dos fatos a seguir delineados.

## II- Da legitimidade do Ministério Público

---

2. O Ministério Público brasileiro assumiu contornos ímpares com a Constituição Federal de 1988: representa uma mescla do *ombudsman* nórdico (ou *Defensor del Pueblo* latino-americano) com o *prosecuter* anglo-saxão.

3. No plexo das novas atribuições do Ministério Público, ressaltam com proeminência a defesa do patrimônio público. A instituição se tornou a guardiã da moralidade e probidade administrativas. Para o desempenho desta importante missão, foram disponibilizadas uma série de instrumentos processuais, a exemplo da ação civil pública e da ação de improbidade administrativa.

4. No sistema jurídico brasileiro, prevalece que a legitimação para o manejo dessas ações de cunho coletivo é expressa na legislação (*ope legis*). De forma diferente, o sistema norte-americano da *class action* estabelece que compete ao Poder Judiciário realizar uma averiguação da representação adequada do autor coletivo no caso concreto (*ope iudicis*); a legitimação é verificada com base nos atributos do legitimado e na pertinência temática.

5. O direito positivo brasileiro é exaustivo e redundante na previsão de atribuição de legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de ação coletiva em defesa do patrimônio público:

**Constituição Federal** - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**Lei 7.347/85** – Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I- o Ministério Público

**Lei 8.625/93** - Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

6. Embora o direito brasileiro não exija o exame em concreto da adequada representação do autor coletivo, o Ministério Público não encontraria óbices ao passar pelo crivo judicial da representatividade adequada. A posição intermediária ocupada entre o Estado e a sociedade torna a instituição mais apta à tutela do direito difuso a uma Administração Pública hígida, proba, responsável e justa.

7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado nesse sentido:

Súmula 329 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

8. Na mesma linha, dispõe o Supremo Tribunal Federal:

(...)LEGITIMIDADE COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ARTIGOS 127, CAPUT, E 129, II, III E IX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO COLETIVA DO *PARQUET* NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DE ENTIDADES PÚBLICAS. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES À LEGITIMIDADE COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a tutela coletiva destinada à proteção do patrimônio público, mormente porque múltiplos dispositivos Constitucionais evidenciam a elevada importância que o constituinte conferiu à atuação do *parquet* no âmbito das ações coletivas.

2. O Ministério Público, por força do art. 127, caput, da Carta Magna, tem dentre suas incumbências a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, mercê de o art. 129 da Lei Maior explicitar as funções institucionais do Ministério Público no sentido de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição (inciso II), “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III) e “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a

representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (inciso IX).

3. A tutela coletiva exercida pelo Ministério Público se submete apenas a restrições excepcionais, como, verbi gratia a norma que veda ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, in fine, da CRFB)

(...)

( RE 409356, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, data do julgamento 25/10/2018, publicação em 29/07/2020).

9. Por conseguinte, a atuação do Ministério Público na presente ação de improbidade administrativa possui lastro legal e jurisprudencial, não atuando a instituição como representante da pessoa jurídica de direito público lesada, mas como defensora do direito difuso do patrimônio público, de natureza indivisível e titularidade indeterminada.

### III- Da exposição fática

---

10. O primeiro requerido, Valtercio de Almeida Justo, conhecido popularmente como *Sinhô*, foi eleito na qualidade de vice-prefeito de Desterro no ano de 2016 na chapa encabeçada pelo Sr. Dilson de Almeida, irmão do segundo requerido, e primo do primeiro.

11. Imediatamente após a posse, especificamente ainda na primeira semana de janeiro de 2017, Dilson de Almeida apresentou a primeira série de licença médica que durou 6 (seis) meses e foi prorrogada por mais 6 (meses), até finalmente passar os rumos do Município para seu primo e vice, Valtercio, vulgo *Sinhô*.

12. Dentre as patologias citadas para a concessão de licença saúde de Dilson, constam **pré-diabetes, síndrome do intestino irritado, colite, esofagite, estresse interno e cardiopatia, o que já causa estranheza, pois não são doenças cujos sintomas se manifestam de uma hora para outra ou que impediria o exercício do cargo por quem teve saúde de participar da disputa eleitoral.**

13. *Concessa maxima venia*, os motivos alegados por Dilson de Almeida para não exercer o cargo indiciam que em realidade ele nunca teve essa intenção, tendo sido sua eleição apenas um mecanismo para alçar seu primo Valtercio à condição de vice-prefeito e posteriormente a prefeito.

14. Pois bem, tendo assumido os rumos de Desterro-PB, já na qualidade de primeiro mandatário, Valtercio passou a contratar o fornecimento de combustíveis ao seu primo, Wilson

Almeida, irmão do Dilson Almeida.

15. Exemplo disso foi o Pregão Eletrônico 012/2022, durante o exercício de 2022, sendo licitado, em favor da Secretaria de Saúde de Desterro-PB, ente despersonalizado, o valor de R\$ 1.887.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta e sete mil reais) em favor do credor Wilson de Almeida Combustível ME, CNPJ – 12.908.745.0001/32.

16. No ano de 2023, a Prefeitura de Desterro-PB, por intermédio do Prefeito Valtercio, contratou o valor total de R\$ 2.450.073,69 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setenta e três reais e sessenta e nove centavos), pago ao primo Wilson de Almeida.

17. Sem adentrar no mérito do considerável aumento nos valores gastos com combustíveis, tendo como parâmetros anos anteriores, a contratação do Sr. Wilson de Almeida (sendo primo de Valtercio e irmão de Dilson, responsável pela condição de prefeito de Valtercio) revela o mais cristalino conflito ético violador dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

18. Não se trata de uma mera relação de parentesco, mas de um contexto político e fático subjacente que permite concluir lesão concreta aos princípios constitucionais já mencionados, mormente o direcionamento e beneficiamento ao segundo requerido.

#### **IV- Fundamentos jurídicos**

---

19. A contratação de empresa pertencente a parentes de gestores públicos envolvidos no processo licitatório implica evidente e indesejado conflito de interesses e consequente violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, mormente no presente caso no qual, sobre ser primo do prefeito contratante, o contratado é irmão do prefeito eleito na chapa.

20. Cabe ressaltar que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia, sobre o tema Marçal Justen Filho afirma que:

“Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento

preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.”

21. O Tribunal de Contas da União já se manifestou ensinando que:

(...) a despeito de não haver na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (TCU, Acórdão nº 1.941/2013-Plenário)

22. Em outra oportunidade, a Corte de Contas pontuou:

“Diante da relação de parentesco entre o agente público, com capacidade de influir no resultado de processos licitatórios, e a empresa vencedora dos certames, resta configurada grave violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, assim como desobediência ao art. 9º , inciso III, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 e art. 18, inciso I e 19 da Lei nº 9.784/1999, visto que a possibilidade de influência do servidor, como pregoeiro e dirigente do Instituto está comprovada. (TCU. Acórdão nº 3.368/2013-Plenário)”

23. Igualmente:

“a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.” (Acórdão TCU nº 1.941/2013-Plenário)

24. A conduta do prefeito e do particular se enquadram no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992, que adverte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

*V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

25. À toda evidência, a conduta dos representados foi ofensiva aos princípios da imparcialidade, da moralidade e da legalidade e foi levada a cabo com o fim de obter proveito e benefício próprio. (Art. 11, §1º, da Lei de Improbidade).

## **V – Dos pedidos**

---

50. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por conduto do órgão signatário, requer:

a-) Seja autuada a presente ação com os documentos que a instruem, recebida a petição inicial e citados os réus para oferecerem contestação no prazo legal;

b-) Seja julgado procedente o pedido para, em decorrência dos atos de improbidade administrativa narrados, condenar S VALTERCIO DE ALMEIDA JUSTO e WILSON DE ALMEIDA nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa que violaram o art. 11, inciso V, do mesmo diploma legal.

c-) Sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas e despesas processuais;

d-) a produção de provas por todos os meios lícitos e típicos.

51. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

Teixeira/PB, 30 de outubro de 2024

Rafael de Carvalho Silva Bandeira  
**Promotor de Justiça de Teixeira-PB**

---